

**PROJETO DE LEI Nº , DE 2004
(Do Sr. Ricarte de Freitas)**

Revoga o Parágrafo único do artigo 459 da Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, que aprova a Consolidação das Leis do Trabalho, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Revoga-se o Parágrafo único do artigo 459, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 7.855, de 24 de outubro de 1989.

Art. 2º O artigo 459 da Lei nº 7.855, de 24 de outubro de 1989, passa a vigorar acrescido dos seguintes parágrafos:

“Art. 459...

Parágrafo primeiro. Quando o pagamento houver sido estipulado por mês, deverá ser efetuado, o mais tardar, até o quinto dia útil do mês subseqüente ao vencido.

Parágrafo segundo. Durante as 3 (três) primeiras semanas do contrato, se o empregado assim o desejar, poderá receber 10% (dez por cento) do salário mensal, sendo ônus do empregador comprovar a não opção do empregado.

Parágrafo terceiro. Nos casos dos empregados comissionados puros, ou mistos, a apuração do valor a ser pago semanalmente, previsto no parágrafo anterior, será equivalente a 30% (trinta por cento) do valor das comissões, ou comissões mais salário fixo, apurado ao final de cada semana.”

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

De acordo com o artigo 459 da Lei nº 7.855, de 24 de outubro de 1989, que instituiu a “Consolidação das Leis do Trabalho – CLT”, o pagamento do salário, qualquer que seja a modalidade do trabalho, não deve ser estipulado por período superior a um mês - salvo quando se tratar de comissões, percentagens e gratificações – e deverá ser efetuado até o quinto dia útil do mês subsequente ao vencido.

Esta proposta de Projeto de Lei tem por objetivo revogar o parágrafo único do artigo 459 da CLT, e incluir dispositivos no citado artigo que propiciem aos empregados mensalistas e aos comissionados a possibilidade de perceberem, a título de adiantamento, até 30% (trinta por cento) do valor do salário mensal, durante as 3 (três) primeiras semanas do contrato de trabalho.

A proposta justifica-se pelos seguintes argumentos:

- a maioria dos trabalhadores não logra em se recolocarem no mercado de trabalho durante o período de recebimento das parcelas do seguro desemprego, sendo este suspenso a partir da anotação do novo contrato na Carteira de Trabalho, permanecendo, todavia, a necessidade de os empregados recém contratados honrarem os compromissos que venceram durante o primeiro mês de contratação;

- via de regra, solicitações de adiantamento, por parte do empregado, são recebidas com desconfiança pelo empregador, chegando mesmo inibir a continuidade da relação trabalhista;

- por seu turno, o adiantamento quinzenal não tem previsão legal, podendo decorrer de normas coletivas, ou de regulamento interno das empresas.

Assim, considerando que as parcelas do seguro desemprego possuem um teto e, consequentemente, nem sempre garantem a manutenção da condição econômica advinda do emprego anterior, é que vislumbramos, na presente proposta de PL, a possibilidade de corrigir essa distorção legal que tanto prejudica e aflige o trabalhador e suas famílias, causando prejuízos de toda ordem à sociedade brasileira.

Estas, portanto, as razões que ensejaram a presente proposta, para a qual espero contar com o apoio dos nobres pares.

Sala das Sessões, de fevereiro de 2004.

Deputado Ricarte de Freitas
PTB/MT